# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO EMPRESARIAL

**MARIA DE FATIMA RIBEIRO**

**VERONICA LAGASSI**

**VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR**

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
**Secretarias**
**Relações Institucionais:**
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
**Comunicação:**
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
**Relações Internacionais para o Continente Americano:**
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
**Relações Internacionais para os demais Continentes:**
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
**Eventos:**
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

**Membro Nato –** Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria De Fatima Ribeiro

Viviane Coêlho de Séllos Knoerr

Veronica Lagassi – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-031-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO EMPRESARIAL

---

## Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, dedicado a promover e dar viabilidade à produção científica na área, prima, no volume que se apresenta, pela excelência, com vinte artigos dos mais variados temas, demonstrando que a comunidade científica do país tem buscado abordar temas de relevância jurídica e social. Não poderia ser diferente, mesmo em tempos de necessárias adaptações, no evento realizado entre 23 e 30 de junho de 2020, através de plataforma virtual, em decorrência da pandemia do COVID-19.

Assim, no dia 27.06 do ano corrente, em seu primeiro bloco, com a oportuna temática do Direito Empresarial, foram apresentados doze artigos.

As autoras Ailana Silva Mendes Penido e Laís Alves Camargos, abriram os trabalhos com o artigo "Estudo crítico das sociedades familiares, seus riscos e conflitos: a busca de soluções por meio da advocacia colaborativa", dupla que já vem produzindo diversos artigos ao longo dos últimos tempos, levanta a questão com muita propriedade a respeito desse tipo de sociedade e aguça as reflexões do grupo.

A seguir, o artigo "A recuperação judicial das cooperativas de relevante porte econômico: um instrumento para a efetivação dos direitos fundamentais" leva as assinaturas de Luiz Cesar Martins Loques, Leandro Abdalla Ferrer e Flávio Edmundo Novaes Hegenberg. Outra investigação de bastante relevância. Luiz Cesar Martins Loques é advogado, mestrando em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo- UNISAL (Lorena/SP), Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Volta Redonda/FOA) e professor dos cursos preparatórios JURISMESTRE e CEPIFAR. Leandro Abdalla Ferrer é advogado, com diversos artigos publicados, tendo 37 processos todos no Estado de Minas Gerais. Flávio Edmundo Novaes Hegenberg, tem graduação em geologia pela UERJ, é mestre em Gerenciamento e Política de Recursos Minerais, (mestre em Geociências pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP- 1994), Doutor em estudos de negócios pela Universidade de Leeds- Reino Unido (2001). É professor do Centro Universitário de Volta Redonda UniFOA (RJ).

Como é possível constatar, o CONPEDI é abrilhantado pela participação de um elenco de pesquisadores muito capacitado, e que faz de suas investigações, um convite à reflexão tanto na temática quanto na prática que aponta soluções de problemas.

Em “Análise das alterações promovidas pela lei nº 13.874/2019 no regime jurídico dos fundos de investimento”, significativa a apresentação de Jordano Soares Azevedo, Doutor em Direito Privado, especialista em Direito Civil, é professor e tutor em diversos cursos de graduação em Direito em diversas universidades. No artigo, a análise da lei que traz impactos tanto no Direito do Trabalho, como no Direito Civil, sua especialidade.

Com o artigo “A desconsideração da personalidade Jurídica e os impactos econômicos da mesma Lei nº 13.874 de 2019, as autoras, Angela Aparecida Oliveira Sousa e Josyane Mansano, observam as consequências da lei na economia. Angela Aparecida Oliveira Sousa é Advogada no Estado de São Paulo. A doutoranda em Direito pela Universidade de Marília (SP), Josyane Mansano, é especialista em Direito Civil e processual. Leciona na pós-graduação em advocacia do Direito Privado, e é coordenadora dos cursos de pós-graduação em Direito no Centro Universitário Cidade Verde-UNIFCV.

Eireli, sigla criada para ajudar o enquadramento das pequenas e médias empresas, evitando a criação de sócios fantasmas. Com esse modelo, o empreendedor passou a poder criar sua empresa sozinho. Com o artigo “Eireli versus sociedade unipessoal: Controvérsias no âmbito do Direito Comparado e impacto da MP 881/19 agora Lei 13.874/19, Veronica Lagassi e Carla Izolda Fiuza Costa Marshall levantam questões pertinentes sobre o tema.

Veronica Lagassi é Doutora em Direito, Especialista em Direito Empresarial e em Docência do Ensino Superior, Advogada, Vice-Presidente da Comissão de Direito Econômico e Membro da Comissão de Fashion Lawro, ambas da OAB/RJ, associada do IAB, membro e avaliadora do CONPEDI e o Instituto de Investigação Jurídica da Universidade Lusófona do Porto em Portugal.

A Procuradora Federal aposentada, Carla Izolda Fiuza Costa Marshall é Doutora em Direito e professora titular de Direito Empresarial do IBMEC/RJ, líder do Grupo de Pesquisa de Direito Econômico e Desenvolvimento Sustentável da mesma instituição e é membro da Comissão de Direito Econômico da OAB/RJ.

Guilherme Prado Bohac de Haro e Marisa Rossignoli, escolheram como tema, “Inexistência ou a dispensabilidade da norma conhecida como princípio da função social da empresa”. Com “Inexistência ou a dispensabilidade da norma conhecida como Princípio da Função Social da empresa, os autores questionam a responsabilidade social das empresas, a partir do questionamento sobre a mesma ser dispensável ou até inexistente. Guilherme Prado Bohac de Haro é mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina-PR, especialista

em Direito e Processo Civil, e em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Docente pela Toledo Prudente. Doutora em Educação e Políticas Públicas e Desenvolvimento Econômico, Marisa Rossignoli é Mestre em Economia Política pela PUC de São Paulo. É também delegada municipal do Conselho Regional de Economia-CORECON - SP, na cidade de Marília-SP.

A precarização do trabalho, foi o tema escolhido por Ricardo Augusto Bonotto Barboza, Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro e Larissa Camerlengo Dias Gomes, com o artigo "Empreendedorismo e precarização do Trabalho - Uma reflexão a partir da Lei do ME".

O Dr. Ricardo Augusto Bonotto Barbosa realizou estágio Pós-Doutoral em inovação pela faculdade Ciências farmacêuticas da UNESP de Araraquara e Doutorado em Alimentos e Nutrição pela mesma universidade. É ainda mestre em Engenharia Urbana pela Universidade Federal de São Carlos- UFSCar. Coordenador Adjunto do Programa de Mestrado Profissional em Direito da Universidade de Araraquara (UNIARA), dentre outras relevantes atividades acadêmicas e científicas. Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro é graduada em Administração Pública pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho e mestre em Gestão de Organizações e Sistemas Públicos pela Universidade Federal de São Carlos. É também analista na Incubadora de Empresas de Araraquara e pesquisadora - colaboradora na Universidade de Araraquara, estado de SP. Mestre em Desenvolvimento Territorial pela Universidade de Araraquara, analista em micro e pequenas empresas, desenvolvendo consultoria, assessorias e treinamentos em gestão financeira e em recursos humanos, Gerente de qualidade na empresa Led Médica, Pesquisadora no Grupo de Pesquisa "Núcleo de Pesquisa em Desenvolvimento Local" do Programa de Pós Graduação em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente da Universidade de Araraquara, Larissa Camerlengo Dias Gomes também soma o rol de autores do relevante artigo.

A questão da modernidade, da inserção do chamado outrora "mundo virtual", que hoje é parte do todo, com sua linguagem própria, chama o Direito a regular este campo. Assim, Letícia Lobato Anicet Lisboa e Leonardo da Silva Sant Anna, trazem oportunamente o artigo "Os contratos empresariais eletrônicos e a análise econômica do Direito". Letícia Lobato Anicet Lisboa, é doutora em Direito na linha de pesquisa de empresa e atividades econômicas da UERJ - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, professora da Escola Superior da Advocacia da OAB-RJ. Leonardo da Silva Sant Anna é Doutor em Saúde Pública pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca (ENSP) da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). Professor Adjunto de Direito Comercial, parceiro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI).

Da relação de atuações em parceria de empresas com o poder público, o artigo "A implantação de programas de integridade em empresas para contratações com o poder público", leva as assinaturas de Erick Alexandre de Carvalho Gonçalves e Frederico de Andrade Gabrich. Erik Alexandre de Carvalho Gonçalves é advogado no estado de Minas Gerais e no estado de São Paulo. Frederico de Andrade Gabrich é Doutor em Direito Comercial/Empresarial pela Universidade Federal de Minas Gerais e Professor Adjunto da Universidade Fumec. Coordenador de Grupo de Pesquisa, autor de livros e artigos científicos e orientador de diversas dissertações de mestrado voltadas para Análise Estratégica do Direito, das Metodologias de Ensino e da Transdisciplinaridade, é um dos notáveis representantes da escola mineira de Direito.

Pedro Durão e Luã Silva Santos Vasconcelos, comparecem neste primeiro bloco com o artigo "Compliance e Direitos Humanos na empresa: A governança corporativa em prol da proteção ao Direito Humano e ao trabalho digno" com questionamentos bastante pertinentes e atuais. Pedro Durão realizou estágio Pós-Doutoral em Direito (Universidad de Salamanca/Espaa). Doutor e Mestre em Direito (UBA/UFPE). Especialista em Docência do Ensino Superior (UCAM/RJ). Professor convidado da Escola Judicial do Estado de Sergipe (EJUSE), da Escola Superior do Tribunal de Contas (ECOJAN/SE), da Magistratura (ESMESE), do Ministério Público (ESMPSE), da OAB, da Escola Superior de Governo e Administração Pública (ESGAP), Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão (FAPESE). Luã Silva Santos Vasconcelos, Mestrando em Direito pela UFS, é analista do Ministério Público do estado de Sergipe. Atualmente exerce a função de Coordenador Administrativo e Pedagógico da Escola Superior do Ministério Público sergipano.

Com o artigo, "Análise do Recurso Especial 1.337.989 do Superior Tribunal de Justiça frente ao instituto do "cram down" na Lei de Recuperação de empresas e o ativismo judicial, Dárcio Lopardi Mendes Júnior, que é mestrando em Direito empresarial pela Faculdade Milton Campos, advogado e professor universitário na faculdade de Sabará/MG, é também membro da Comissão de Educação Jurídica da OAB/MG.

Encerrado o primeiro bloco, com um time qualificado de pesquisadores e suas temáticas essenciais, passa-se ao segundo bloco desta mostra do que foi o primeiro evento do CONPEDI em formato virtual.

Abrindo o segundo bloco das apresentações, o artigo "A necessidade de estímulo ao financiamento das sociedades empresárias em recuperação Judicial e seus benefícios para a preservação da empresa" de autoria de Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, doutor em Direito pela UERJ, professor associado nível 4 da mesma instituição, tendo como linha de

pesquisa Empresa e Atividades Econômicas. Líder do grupo de pesquisa Empresa e Atividades econômicas do CNPq. O respeitadíssimo e renomado professor Alexandre assina o artigo em parceria com Pedro Freitas Teixeira. Doutorando em Direito Empresarial pela UERJ, Presidente da Comissão de Direito Empresarial da OAB - Seccional RJ, Membro da Comissão de Direito Empresarial do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB, Professor de Direito Empresarial da Universidade Federal do Rio de Janeiro - FND/UFRJ, Professor da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ, Professor do Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais - IBMEC e Professor de Direito Empresarial da Fundação Getúlio Vargas (FGV Law Program). Os autores são referência em questões como recuperação judicial, extrajudicial e falências.

Com o assunto pré-sal e seu novo sistema de partilha de produção, Angela Aparecida Oliveira Sousa e Josyane Mansano, que dispensam nova apresentação uma vez que este é o segundo artigos apresentados pela dupla veem desta vez com "análise Jurídica da Lei nº 12.351 de 2010: Expectativas e Desafios do Novo Sistema de Partilha de Produção na Camada de Pré-sal", outro assunto que merecia um novo olhar.

Na sequência, Edson Freitas de Oliveira trouxe reflexões importantes no artigo "Efeitos da Pandemia COVID-19". O autor que é doutorando em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR, é advogado e consultor jurídico, avalia os processos de recuperação de empresas, problemática a ser enfrentada em todos os aspectos da organização social e pelos variados ramos de conhecimento.

"Os contratos associativos na perspectiva da desverticalização empresarial e da resolução no 17/2016 do CADE" foi o trabalho assinado pelo brilhante professor Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e José Carlos Jordão Pinto Dias, Doutorando em Direito pela UERJ, que realizou a apresentação defendendo os propósitos da linha de pesquisa Empresa e Atividades Econômicas.

Adriana Vieira de Castro, Danilo di Paiva Malheiros Rocha e Wanessa Oliveira Alves, analisam as legislações anticorrupção no Brasil e no mundo a partir dos programas de Compliance Empresarial. O artigo intitulado "Programas de Compliance Empresarial e as legislações anticorrupção no contexto mundial e no Brasil", traz uma contribuição significativa para os processos de conformidade. Adriana Vieira de Castro é Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Goiás e em Direito Público pela Universidade de Rio Verde. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Oficial de Justiça da Comarca de Goiânia. Professora Efetiva de Direito Empresarial na Pontifícia Universidade

Católica de Goiás. Danilo di Paiva Malheiros Rocha é Doutorando em Ciências da Saúde pela Universidade Federal de Goiás, Advogado e Consultor Jurídico. É professor efetivo da Universidade Estadual de Goiás (UEG) no Curso de Direito. Wanessa Oliveira Alves é Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, especialista em Administração Financeira pela Universidade Salgado de Oliveira e em Ciências Criminais pela Escola Superior Associada de Goiânia. Mestre em Administração pelo Centro Universitário Alves Faria. Atualmente ocupa a função de Assessor Técnico da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Tecendo uma "análise da nova lei de Franquia Empresarial (lei nº13.966/19)" Jordano Soares Azevedo, Doutor em Direito Privado pela PUC-Minas, está desenvolvendo projeto de pesquisa em estágio Pós-Doutoral pelo Programa de Pós-Graduação na mesma instituição. É Professor e Tutor em cursos de graduação em Direito, com experiência em instituições públicas e privadas (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas, Centro Universitário de Sete Lagoas - Unifemm, Universidade Federal de Ouro Preto e Sociedade Educativa do Brasil Soebrás).

Com o artigo "O mercado de valores mobiliários, a oferta pública inicial de ações (IPO) e o período de silêncio", Renato Zanolla Montefusco, com propriedade, discute a questão e aponta novos caminhos. O autor é advogado no Estado de São Paulo e referência no assunto abordado.

Enfrentando os novos desafios do direito empresarial em face ao meio ambiente, o artigo "Licenciamento ambiental: as condicionantes ambientais e a função social da empresa" tem como autor Alex Floriano Neto, assessor Jurídico no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Administrador Judicial, Advogado Licenciado, é professor Universitário e Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara em Belo Horizonte - MG. O estudo apresenta uma visão inovadora sobre a responsabilidade das empresas na sustentabilidade eco-ambiental.

"Modelos de Limitação da Responsabilidade para o exercício individual da empresa: eireli versus sociedade limitada unipessoal" é o tema do artigo de Luciano Monti Favaro que é Doutor em Direito e Políticas Públicas e Professor na graduação no curso de Direito e em cursos preparatórios para concursos, ocupa a relevante função de Advogado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Assinando dois artigos, o primeiro “Disputas por nomes e marcas empresariais: o raciocínio do Superior Tribunal de Justiça no hard case "Odebrecht" como um exemplo do pensamento tipológico de Karl Larenz” e o segundo, “A sociedade empresária limitada como sociedade de capital: a caracterização de um instituto à luz da noção de tipo jurídico-estrutural, Daniel Oitaven Pamponet Miguel e Alessandra Pearce de Carvalho Monteiro, contribuem sobremaneira para a densidade do grupo de seletos autores aqui reunidos, assim como seus co-autores. Daniel Oitaven Pamponet Miguel, Doutor em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, Doutor em Ciências Sociais pela UFBA, Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da UFBA, especialista em Teoria e Filosofia do direito pela PUC Minas, especialista em Direito Tributário pela PUC-SP/COGEAE e graduado pela Universidade Federal da Bahia, tem experiência nas áreas de Direito e Ciências Sociais. Alessandra Pearce de Carvalho Monteiro, Doutoranda em Ciências Jurídico-Filosóficas na Universidade de Coimbra - Portugal Doutoranda em Jurisdição Constitucional e Novos Direitos na Universidade Federal da Bahia Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra - Portugal (2015) é Professora substituta da Universidade Federal da Bahia nas disciplinas de história do direito, teoria do direito, sociologia do direito, filosofia do direito, metodologia da pesquisa e hermenêutica. A dupla de juristas fechou os trabalhos com os oportunos artigos e com maestria os autores encerraram as apresentações do segundo bloco de apresentações no GT de Direito Empresarial.

Aqui apresentamos os temas, seus autores e respectivas credenciais, o que dá ao CONPEDI suficiente embasamento da importância de seus encontros, que promovem além da difusão da produção acadêmica contemporânea, um interessante e profícuo diálogo entre pares de todo o país e provoca discussões e reflexões necessárias à evolução do próprio direito e sua inserção na sociedade contemporânea.

Ao CONPEDI, as congratulações pela brilhante e necessária produção a enriquecer o conhecimento e a pesquisa na Área do Direito no Brasil e no exterior. Aos doutores, mestres e demais estudiosos e profissionais que participaram desta empreitada, a certeza de que suas contribuições são de valor inestimável para a constante evolução e consolidação da Ciência do Direito e por consequência à toda sociedade, que é a quem é destinado o nosso trabalho.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2020.

Veronica Lagassi – UFRJ

Maria de Fátima Ribeiro – UNIMAR

Viviane Coêlho de Séllos-Knoerr – UNICURITIBA

Nota técnica: O artigo intitulado “Estudo crítico das sociedades familiares, seus riscos e conflitos: a busca de soluções por meio da advocacia colaborativa” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito "Instituições Sociais, Direito e Democracia" - Universidade FUMEC, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Empresarial apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Empresarial. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

# LICENCIAMENTO AMBIENTAL: AS CONDICIONANTES AMBIENTAIS E A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

# ENVIRONMENTAL LICENSING: ENVIRONMENTAL CONDITIONS AND THE SOCIAL FUNCTION OF THE COMPANY

**Alex Floriano Neto** [1]

**Resumo**

O artigo tem finalidade de abordar o licenciamento ambiental e como o atendimento às condicionantes poderia ser uma ferramenta para o cumprimento da função social da empresa. Nesse cenário, há que se destacar o relevante papel não apenas econômico, mas, também, social da empresa para toda a sociedade. Assim, será analisado, portanto, em que medida o cumprimento das exigências impostas por órgãos ambientais, não se limita apenas ao atendimento da legislação, mas permite à empresa cumprir a sua relevante missão social, prevenindo danos e minimizando impactos ambientais decorrentes da exploração de suas atividades.

**Palavras-chave:** Licenciamento, Condicionantes, Cumprimento, Empresa, Função social

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article aims to address environmental licensing and how compliance with conditions could be a tool for fulfilling the company's social function. In this scenario, it is important to highlight the relevant role, not only economic, but also social, of the company for the whole society. Thus, it will be analyzed, therefore, to what extent the fulfillment of the requirements imposed by environmental agencies, is not limited only to compliance with the legislation, but allows the company to fulfill its relevant social mission, preventing damages and minimizing environmental impacts resulting from the exploitation of its activities. activities.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Licencing, Conditions, Compliance, Company, Social function

[1] Doutorando no Programa de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara, Mestre e Especialista em Direito. Advogado e Professor. E-mail: alexflorianoneto@gmail.com.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo discutirá como o cumprimento das condições para obtenção do licenciamento ambiental pode ser objeto do cumprimento da função social da empresa e do empresário, como agente importante no cumprimento das condições estabelecidas pelos órgãos ambientais responsáveis pela análise e deferimento das autorizações para o exercício de atividades ou empreendimentos por parte dos empresários.

Assim, em atenção ao mencionado tema central, o artigo analisará o relevante papel não apenas econômico, mas, também, social do empresário para toda a sociedade nesse contexto, não apenas de cumprimento da lei, nas materializando sua função social, para prevenir danos e minimizar impactos ambientais decorrentes da exploração de suas atividades.

Tala análise visa identificar meios capazes de motivar o empresário ao cumprimento das condicionantes, bem como se tal cumprimento seria tão somente a materialização da previsão legal ou da função social ou responsabilidade social do empresário.

A relevância do tema se justifica na medida em que poderá se averiguar hipóteses que possam fomentar atuação mais eficiente por parte de empresários que, assumindo papel socialmente relevante, poderão dar cumprimento ao que lhes for exigido para conclusão dos licenciamentos, importantes instrumentos ambientais.

O referencial teórico será a teoria jurídica da empresa. A partir dos fundamentos e conformações conceituais extraídos de ensinamentos doutrinários, passar-se-á para a concepção de empresa e empresário, bem como de aspectos pertinentes ao cumprimento da função social da empresa e de sua responsabilidade social.

Os objetivos deste artigo são abordar a figura do licenciamento, como um dos principais instrumentos de controle ambiental, além de trabalhar suas fases, as atividades e empreendimentos submetidos, abordando aspectos objetivos acerca das condicionantes ambientais como pressuposto para concessão da licença e medidas mitigadoras ou compensatórias.

Para tanto, o trabalho será desenvolvido pela metodologia do método dedutivo de pesquisa e raciocínio, a partir da vertente jurídico-dogmática, com análise das normas aplicáveis à espécie e doutrina dedicada ao tema, para compreensão e enfrentamento do problema e suas possíveis causas.

## 1 – LICENCIAMENTO AMBIENTAL: BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO E ASPECTOS OBJETIVOS

O licenciamento ambiental é dos institutos de controle de atividades que possam apresentar repercussão negativa para o meio ambiente, de modo geral. Em se tratando da concessão de autorização formal para a realização de atividades ou desenvolvimento de empreendimentos econômicos, tal instituto se revela como uma ferramenta importante e indispensável no atual cenário brasileiro.

O marco legal do licenciamento ambiental no Brasil foi a lei 6.938/81 (regulamentada pelo Decreto 88.351/83, revogado pelo Decreto 99.274/90). Não obstante, a matéria já tinha tratamento fragmentado, com instrumentos normativos anteriores, especialmente no período que precede a Convenção de Estocolmo (1972), podendo destacar o Código de águas (1974), o Código Florestal (1975) e Código de mineração (1967).

Importante destacar que há distinção entre os termos licenciamento e licença ambiental. Licenciamento é o procedimento por meio do qual o empresário se submete às regras e fases pertinentes à concessão da "autorização" para suas atividades, sendo que tal "autorização" será chamada de licença ambiental.

As características do licenciamento ambiental são interessantes e demonstram proximidades com outros institutos do Direito Administrativo, causando, inclusive, algumas dúvidas com relação à natureza jurídica, especialmente ao se verificar a presença de poder de polícia, concessão de licenças e aplicação de multas administrativas.

A competência para apreciar os pedidos e cuidar das fases, exigências e demais contornos relativos ao licenciamento e posterior concessão de licença ambiental iniciaram os trabalhos representados pela CETESB - SP (1968), CEPRAM – BA (1973) e SEMA (1973). O surgimento de colegiados deliberativos se deu em período posterior: 1975 (fusão dos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro), FEEMA – Federação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente e CECA – Comissão Estadual de Controle Ambiental.

Em 2007 surge o INEA – Instituto Estadual do Ambiente (fusão do FEEMA, SERCA e IEF) como colegiado normativo e deliberativo com participação mais ampla da sociedade civil, em 1977 – Surgimento da COPAM – Comissão de Política Ambiental, hoje tratado como COPAM – Comissão de Política Ambiental. Tais órgãos tem características de controle social na formulação, implementação da política pública de meio ambiente e licenciamento ambiental e aplicação de penalidades.

O modelo se disseminou no país e inspirou o Governo Federal a criar o CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente (1981). Após, foram criados o SISNAMA e SISNEMA (Compostos por Conselhos deliberativos e normativos e órgãos técnicos executores), demonstrando que as características deliberativa e normativa surgiram com a evolução daqueles órgãos.

O sistema passa, portanto, por evolução ao longo do tempo. Inicialmente, o modelo de licenciamento ambiental era apenas bifásico, composto de licença de instalação e licença de funcionamento. O Estado do Rio de Janeiro criou a licença prévia e Minas Gerais criou o PVL – Parecer de Viabilidade de Localização. Posteriormente, a Lei de Políticas Ambientais criou o modelo trifásico, em seu artigo 20: licença prévia, licença de instalação e licença de operação.

Há discussão interessante sobre a natureza jurídica da licença. Em relação à origem, a expressão *litentia* pode ser considerada atualmente também como autorização, o que demonstra a diferença e proximidade das expressões e suas naturezas completamente distintas: autorização, como ato discricionário, e Licença, especificamente como ato vinculado que permite o exercício de determinadas atividades ou empreendimentos que tenham impactos no meio ambiente.

A celeuma se coloca na análise do artigo 9º, Lei 6.938/81 e interpretação do parágrafo único do art. 170, da CR/88. Eis o que diz o mencionado art. 9º:

> Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:
> [...]
> IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

O art. 170 diz o seguinte:

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> [...]
> VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
> [...]
> Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Parte da doutrina entende que o sistema de licenciamento passar a ser feito pelo sistema de autorizações, segundo sua interpretação. Não obstante, alguns doutrinadores também entendem que há uma proximidade entre licença ambiental e licença administrativa, destacando, inclusive que: licença prévia teria característica aproximada de autorização, dado o caráter discricionário. A expressão viabilidade ambiental tem caráter subjetivo. Já as licenças de instalação e operação exigem ato vinculado/característica de licença.

Com relação às normas infralegais acerca do licenciamento ambiental, destaca-se como marco legal a Resolução CONAMA n. 237/97, que prevê o licenciamento como procedimento administrativo pelo qual se licencia o exercício de atividade ou empreendimento, e a licença como ato administrativo que estabelece as condições e restrições que devem ser seguidas no exercício da atividade ou empreendimento, ficando claro que o licenciamento seria um dos principais instrumentos de controle ambiental promove ações preventivas, educativas e corretivas.

De acordo com a referida Resolução, o licenciamento ambiental no Brasil se divide em três fases: Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação. A licença prévia compreende a análise da viabilidade ambiental, estudos de Impacto Ambiental/EIA, relatório de Impacto Ambiental/RIMA (casos mais complexos) e audiências públicas (discussão com a sociedade afetada).

Nessa fase é que é procedida análise de estudo de concepção ambiental e anteprojeto do empreendimento, apresentando como principal variável a localização do empresário que visa realizar atividade ou empreendimento, que apresente impactos ambientais ou, pelo menos, potencial degradador do meio ambiente.

A licença de instalação tem como característica a análise projeto executivo e de medidas mitigadoras e compensatórias determinadas pelo órgão ambiental. Os documentos contendo os projetos executivos e detalhamento das medidas mitigadoras e compensatórias compõem o Plano Básico Ambiental – PBA também chamado de Plano de Controle Ambiental – PCA.

Concedida a licença será emitido Certificado de Licença de Instalação. Todavia, tal licença não permite operação, nem mesmo para testes ou experimentos, atividades para as quais o empresário deverá cumprir determinadas exigências, dentre as quais as condicionantes e medidas mitigadoras, após o início da fase de concessão de licença de operação.

A licença de operação visa verificar se a implantação de medidas mitigadoras e compensatórias se deram de forma efetiva e se cumprem todas as exigências estabelecidas em lei para concessão da autorização de exploração das atividades ou empreendimentos que apresentem risco ambiental.

Destaca-se que as licenças devem certificar a viabilidade ambiental (L.P.), a instalação (L.I.) e a operação (L.O.) de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos naturais potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente com significativo impacto ambiental. Nesse raciocínio, no que toca à competência, de acordo com o art. 7º, da Resolução CONAMA n. 237/97 determina que o licenciamento se dará em apenas um ente federado.

No Brasil, além das mencionadas licenças (licença prévia, licença de instalação e licença de operação), também se adota a L.S. - Licença Simplificada (art. 12, Res. CONAMA 237/97), a qual abrange as três fases citadas ou apenas duas delas, quais sejam, licenças prévia e de instalação.

A licença simplificada é concedida para atividades de pequeno impacto ambiental (critério dos Conselhos de Meio Ambiente). Em Minas Gerais, o COPAM criou a AAF – Autorização Ambiental de Funcionamento (DN COPAM n. 74/04), como forma de simplificar o procedimento de controle ambiental sobre atividades ou empreendimentos que apresentem menor potencial poluidor ou de concretização de sérios impactos ambientais.

Assim, verifica-se que licenciamento é voltado a empreendimentos e atividades de grande porte, tais como geradores de energia, rodovia, ferrovias, portos, aeroportos e complexos industriais, conforme criação inicial, com a técnica de listagem positiva, com foco em grandes projetos e complexos industriais.

A Resolução CONAMA n. 01/86 (art. 2º) criou uma listagem exemplificativa e, posteriormente, o anexo I, da Resolução CONAMA n. 237/97 apresentou outras atividades passíveis de licenciamento. Em Minas Gerais a DN n. 74/04 criou listagens positiva e negativa, divididas em 6 classes: Classes 1 e 2 (negativas) e Classes 3 a 6 (positivas).

## 2. CONDICIONANTES AMBIENTAIS – MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Como forma de viabilizar o importante instrumento de controle ambiental, a legislação relativa à Política Nacional de Meio Ambiente estabeleceu condições e restrições para o exercício da atividade potencialmente degradadora decorrentes de estudos ambientais, por meio de condicionantes voltadas a evitar ou minimizar o impacto ambiental.

As condicionantes ambientais devem buscar a redução de impactos negativos (medidas mitigadoras) ou de compensação para impactos negativos não mitigáveis ou de mitigação insuficiente (medidas compensatórias).

Tais restrições, a rigor, são para: uso e ocupação do solo, preservação de biomas, usos múltiplos de recursos hídricos, saturação de bacia atmosférica, presença de comunidades tradicionais, sítios arqueológicos, culturais, históricos ou paisagísticos, dentre outros. Importante destacar que a discussão sobre as condicionantes é fundamental para tomada de decisão sobre a viabilidade do empreendimento ou atividade.

Todavia, não raras vezes, falhas e lacunas têm sua regularização postergada para as etapas seguintes do licenciamento, em forma de condicionantes. Além disso, há exigências descabidas (como doações de equipamentos), a títulos de condicionantes. Em tese, as condicionantes deveriam configurar um pressuposto da licença prévia e eventual revisão ou acréscimo ocorrer nas fases seguintes. Contudo, na prática, a exceção virou regra.

Nota-se que as condicionantes são ferramentas relevantes na implementação de medidas voltadas a evitar impactos ambientais ou, quando pouco, minimizá-los, como forma de evitar a destruição do meio ambiente, condicionando a realização de determinadas atividades, com elevado potencial degradador, ao cumprimento de medidas exigidas pelo órgão licenciador.

Nesse cenário há necessidade de assunção de papel responsável por parte dos empresários, no comprometimento e efetiva implementação das medidas que lhes são emprestadas, a fim não apenas de dar cumprimento legal das restrições mitigadoras, mas como forma de proteção do meio ambiente e de sua importante missão não apenas econômica e, também, socialmente relevante para a sociedade onde estejam inseridos.

A atenção aos aspectos exigidos pelos órgãos licenciadores é papel fundamental dos empresários, haja vista que as exigências estabelecidas passam por análise prévia pelo órgão competente e tentativa mínima de redução de risco quanto aos impactos ambientais das atividades econômicas exercidas com potencial poluidor elevado.

No que toca ao trabalho realizado pelos órgãos licenciadores, há que se apontar sua responsabilidade para fomentar a atuação mais próxima e motivar o empresário ao cumprimento das condições impostas, atuando com mais eficiência e celeridade, além de determinar medidas mitigadores compatíveis e compensatórias diretamente ligadas ao possível dano ambiental que não puder ser evitado.

Em relação à atuação no licenciamento, a Resolução CONAMA n. 237/97 estabeleceu o prazo de 6 (seis) meses para análise dos pedidos em cada fase do licenciamento, salvo nos casos de EIA/RIMA ou audiência pública, nos quais o prazo será de 12 (doze) meses. Como há necessidade de vários estudos, acredita-se que o prazo seja razoável, o que não impede, evidentemente, de tornar-se o procedimento mais célere e eficiente.

O texto registra que o prazo não é seguido na maioria das vezes, em razão, geralmente, do número reduzido de técnicos, de falta de capacitação e alta rotatividade por conta de remunerações baixas. Os prazos de validade das licenças, de acordo com o art. 18, da mencionada Resolução CONAMA são razoáveis. Para licença prévia o prazo é de 5 anos, na licença de instalação é de 6 anos e na licença de operação de 4 a 10 anos.

Com relação à relevância do licenciamento ambiental, tal instrumento ganha força, mas é extremamente sobrecarregado, pois dos instrumentos de controle ambiental previstos na lei que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente, o licenciamento foi o único que passou por processo evolutivo, o que não ocorreu com os demais instrumentos de controle ambiental constantes da PNMA.

Algumas pessoas, diante das exigências que se coloca para a concessão da licença chegam a estabelecer a dúvida acerca não apenas da efetividade do licenciamento, mas até mesmo de sua necessidade, questionando se seria um mal necessário ou apenas mais uma burocracia que, na verdade, deixa nebulosa sua existência como "*herói, vilão ou vítima"* na Política Nacional de Meio Ambiente (RIBEIRO, 2015, p. 130).

Não obstante a importância do instrumento, a doutrina (RIBEIRO, 2015, p. 20) critica a ausência de fiscalização dos resultados por parte dos operadores do licenciamento, vez que tais operadores focam nos indicadores de eficiência do processo e não na efetividade dos resultados, afastando a finalidade principal do instrumento que é conferir qualidade ambiental.

Além disso, propõe reflexão para necessidade de desenvolvimento de outros instrumentos relevantes para a política ambiental, tais como zoneamento e avaliação ambiental estratégica, e da assunção da responsabilidade de todos na análise da conveniência de implementação de empreendimentos, ao invés de atribuir tal função apenas aos órgãos ambientais e ao Ministério Público. E, dada a transversalidade das políticas públicas ambientais, repensar o modelo, para que o licenciamento ambiental não seja usado para aquilo para o que não foi dimensionado (RIBEIRO, 2015, p. 26).

## 3. EMPRESA E EMPRESÁRIO – CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES E FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Antes de falar sobre a função social da empresa ou do empresário, faz-se necessário estabelecer alguns esclarecimentos e adequações conceituais, com vistas a diferenciar os institutos e destacar a abordagem sobre o sujeito e o objeto de direitos ligados ao exercício de atividade empresarial que possa causar eventual dano ambiental. Assim, faz-se importante fazer uma contextualização histórica sobre o tema, antes de tratar das questões técnicas atinentes ao tema central deste artigo.

No período clássico as pessoas eram tratadas como objeto do Estado, visto que a vida era construída sob três pilares: família, propriedade e religião.

Diante de uma forte crença com veneração aos antepassados, os romanos entendiam que a vida física serviria para ser julgada no plano espiritual, pelo que escolhiam a sujeição a trabalhos forçados, desumanos e até a morte para evitar uma reprovação no plano superior.

Eventual perda da propriedade era encarada como algo desonroso e passível de reprovação espiritual.

Tal perspectiva perdura até as invasões bárbaras, que resultaram em grandes prejuízos ao Império Romano. Após o tempo das cruzadas e da "era das trevas" ocorre a reabertura do mediterrâneo e o fomento do comércio que, se não surgiu nesta época, foi um momento de extremo crescimento e desenvolvimento.

Grandes feiras se espalham especialmente pelo mundo ocidental e países europeus, se destacando comercialmente. Nessa importante fase, tem-se um fenômeno bem interessante com a criação do Direito por particulares, por meio da união dos mercadores da época que, criaram entes capazes de estabelecer normas para os que a eles se vinculavam. Tratam-se das corporações de oficio.

Importante destacar que os mercadores matriculados junto a uma corporação de ofício passaram a ser chamados de comerciantes. Tal pecha, na verdade, não se deu apenas para diferenciá-los uns dos outros, mas emprestou aos mercadores que detinham tal qualificação uma oportunidade diferenciada de regulamentação de suas complexas relações jurídicas, submetendo seus negócios a normas criadas por mercadores e conflitos solucionados por julgadores (também mercadores) assemelhados aos atuais magistrados, intitulados cônsules.

Tal modelo tentou prestigiar o sujeito (comerciante) em detrimento do objeto (mercancia), o que perdurou até início do sec. XIX, com o advento da codificação comercial europeia, mais precisamente com a vigência do código comercial francês, também chamado de "código napoleônico".

Com o surgimento desse novo paradigma, o sistema jurídico passou a prestigiar o objeto, ao invés do sujeito, já que definiu ser comerciante aquele que desenvolvesse atividade denominada "atos de comércio".

No entanto, uma crítica para tal modelo foi a ausência de definição do conceito de atos de comércio. O estudo da legislação pertinente ao período mostra que as normas não estabeleciam o que seriam, as sim quais seriam os chamados atos de comércio, como se extrai da leitura do Regulamento n. 737/1850, no Brasil.

Assim, o modelo somente seria alterado com o advento do vigente Código Civil brasileiro (lei 10.406/2002), que encampou a teoria moderna da empresa, em inspiração ao

modelo italiano, criado em 1942 (com seu código civil). Tal feito trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro as figuras da empresa (objeto) e do empresário (sujeito).

Interessante a iniciativa deste novo e atual paradigma, pois tentou criar um ponto de equilíbrio, prestigiando-se, ao mesmo tempo, sujeito e objeto de direito. Isso porque o conceito extraído do artigo 966[1], do citado diploma civil, estabelece que será considerado empresária a pessoa natural ou jurídica que exerça, com habitualidade e extraindo seus rendimentos, atividade produtora e circuladora de riquezas, reunindo fatores de produção (mão de obra, matéria prima ou insumos e tecnologia), para criar ou promover a troca de titularidade de bens ou de serviços, visando lucro (esse intuito consta implicitamente).

Nas palavras de Fábio Ulhôa Coelho (2017, p. 27):

> O Direito Comercial, em sua terceira etapa evolutiva, deixa de cuidar de determinadas atividades (as de mercancia) e passa a disciplinar uma forma específica de produzir ou circular bens ou serviços, a empresarial. Atente para o local e ano em que a teoria da empresa se expressou pela primeira vez no ordenamento positivo

Assim, juridicamente, empresa é atividade economicamente organizada, para produção e/ou circulação de bens ou de serviços, visando lucro[2], sendo que o chamado empresário será o sujeito de direitos que exercerá determinada atividade (REQUIÃO, 2013, p. 86).

Em uma visão econômica, "empresa" deve ser tida como unidade produtiva de riquezas, chamada de "plataforma empresarial", vez que compreendida pelo complexo de bens voltado ao desenvolvimento da atividade do empresário e demais instrumentos necessários ao desenvolvimento da atividade.

Essa interpretação pode ser extraída da intepretação da palavra "propriedade privada" prevista no inciso II, do artigo 170, da Constituição da República de 1988, cujo conteúdo deve ser examinado principiologicamente e à luz da proteção da ordem econômica.

Diante disso, a mais adequada compreensão acerca da expressão "propriedade privada" constante do mencionado art. 170 é a definição econômica de empresa, apontando a presença, ainda que implícita, de mais um princípio constitucional, fruto da interpretação conjugada dos incisos II e III, da Carta Política[3], qual seja, o princípio da função social da empresa.

---

[1] Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

[2] Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

[3] Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

No que toca à função social da empresa, nota-se que aquela não pode se limitar apenas a gerar lucros para seus sócios ou titulares, mas a fomentar atuação tendente ao cumprimento do papel socialmente relevante na vida daqueles que se relacionam com o empresário.

é importante delimitar sua concepção jurídica como é atividade economicamente organizada, para produção e/ou circulação de bens ou de serviços, visando lucro[4], sendo o empresário[5] o sujeito de direitos que exerce tal atividade.

Desse modo, o empresário deve exercer suas atividades de forma responsável, sem que sua atuação possa criar mais ônus que bônus para aqueles que social ou economicamente mantenham relação com o empresário. Na visão de Eduardo Tomasvicius (2003, p. 34):

> "*O conceito de função teria sido formulado pela primeira vez por São Tomás de Aquino, quando afirmou que os bens apropriados individualmente teriam um destino comum, que o homem deveria respeitar*."

Na mesma linha, Baracho e Cecato (2016, p.119):

> Em relação à função social da empresa para com a comunidade, pode-se destacar o dever de fidelidade entre os sócios e a sociedade. Os sócios devem entender que os interesses sociais estão acima dos interesses pessoais. De modo que os investidores não investem seus recursos financeiros na atividade empresarial na expectativa de lucros e dividendos, mas na expectativa de que essa organização tenha uma responsabilidade social com os empregados, consumidores, meio ambiente, entre outros.

Sedimentando a colocação supra, o entendimento da doutrina clássica de Waldírio Bulgarelli (1985, p. 104) diz:

> No tocante ao modo de ver a posição da empresa no mudo fático, captou-se a sua *função*, através do papel que exerce no ambiente sócio-econômico, como agente da produção e circulação de bens ou serviços para o mercado, numa economia de massa, tendo sido identificados, em consequência, os interesses que nela convergem, e do choque (*rectius:* conflito) entre eles, chegou-se à valoração dos que deveriam ser tutelados.

Nessa linha, igualmente, ensina Fran Martins (2011, p. 459):

> Muito se debateu ao longo dos anos sobre o papel fundamental a ser preenchido pela empresa, cuja conotação disciplina uma função social constitucionalmente prevista, [...] Não se trata de assunto simples e de solução preparada, mas da reforma de princípios e conceitos em torno da preservação da empresa em crise.

---

[...]
II - propriedade privada;
III - função social da propriedade;

[4] Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

[5] "A qualificação do empresário, e isto não é restrito aos individuais, decorrerá, necessariamente, do efetivo exercício profissional da atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços. É a partir desse exercício que alguém pode obter a condição de empresário individual ou de sociedade empresária." (CAMPINHO, 2011, p. 19)

Diante disso, há que se estabelecer como missão do empresário não apenas o exercício de suas atividades a qualquer custo. Seguir e atender as exigências impostas por órgãos licenciantes é, quando pouco, cumprir sua função social, pois o atendimento às restrições impostas como condicionantes visa prevenir danos ambientais e, em derradeira análise, proteger interesses daqueles que dependem do meio ambiente.

Assim, seja com adoção de medidas mitigadoras ou compensatórias, cumpre ao empresário viabilizar condutas capazes de materializar ações tendentes a minimizar ou até mesmo afastar danos ambientais ou danos impactos decorrentes de sua atuação, preservando-se o meio ambiente, para toda sociedade destinatária de seus produtos ou serviços.

O empresário não pode visar apenas o lucro, deixando de lado a responsabilidade na exploração de recursos naturais, mas, acima disso, dar efetividade à função social da empresa, como ensinam Rezende e Floriano Neto (2019 p. 303-304):

> No que toca ao princípio da função social da empresa, tem-se que sua noção é voltada a destacar que a unidade produtiva, através do sujeito de direitos (empresário) não deve focar na busca por resultados lucrativos para satisfação de seus sócios, mas, antes disso, deve exercer suas atividades (ainda que visando lucro) com propósito de cumprir seu papel socialmente relevante na vida das pessoas que com ela interagem. É dizer, o empresário não deve voltar seus objetivos ao resultado positivo (lucro) a qualquer custo, internalizando os ganhos e externalizando o custo social, pois tal postura gera um desequilíbrio na relação econômica entre a empresa e a sociedade na qual está inserida.

É exatamente nesse sentido que se busca a manutenção do desenvolvimento da sociedade e de instrumentos que possam permitir que as pessoas que se relacionam econômica e socialmente com empresário encontrem bem-estar, principalmente por meio de posturas que colaborem com o crescimento da sociedade e com a proteção/preservação ambiental, com vistas a evitar a destruição do meio ambiente. Nesse sentido, ANTUNES (2017, p. 5):

> A degradação da qualidade ambiental é a alteração adversa das características do "meio ambiente"; por sua vez, poluição é a degradação da qualidade ambiental que seja "resultante" de atividades que, direta ou indiretamente, (i) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, (ii) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, (iii) afetem desfavoravelmente a biota, (iv) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente ou (v) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Não obstante, em se tratando de licenciamento ambiental, ao contrário, o controle se faz necessário e obrigatório. Nesse sentido, além da regulação estatal é própria e necessária a atuação importante por parte do empresário, com vistas a não causar efeitos danosos na sociedade.

Busca-se, assim, evitar posturas que possam causar prejuízo à sociedade, sem preocupação com a responsabilidade em relação à sociedade, em demonstração de descaso social, como menciona ARAÚJO (2017, p. 262):

> Com base nessas reflexões, é possível afirmar que o direito de propriedade continua a ser um direito fundamental, porém vinculado ao dever de cumprir a função social e a função ambiental. Este condicionamento, além de constituir-se em uma obrigação do titular da propriedade, será fiscalizado e gerido pelo Estado, de modo a interferir, em menor grau possível, no direito de propriedade. Em outras palavras, a intervenção do Estado é legítima, desde que seja feita na medida necessária ao cumprimento da função social e ambiental.

Tal descaso pode ser traduzido nas ações de empresários não comprometidos com a preservação do meio ambiente, colocando sempre em risco o bem-estar de todos, sem se preocupar com custo social para o exercício de suas atividades (ENDRES, Alfred; FRIEHE, Tim, 2011, p. 39).

Tal é o posicionamento de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO, 2004, p. 34):

> A ordem constitucional de nossos tempos, por isso, evita o intervencionismo gerencial público no processo econômico; deixa de atribuir ao Estado a exploração direta dos empreendimentos de ordem econômica; mas também não pode permitir que em nome da liberdade negocial a força econômica privada seja desviada para empreendimentos abusivos, incompatíveis com o bem-estar social e com valores éticos cultivados pela comunidade.

No mesmo sentido Correa e Spagola (2011, p. 31):

> Portanto, a atividade empresária deve equilibrar os deveres positivos e negativos para alcançar o cumprimento da função social que, nada mais é do que o atendimento aos interesses sociais. No parágrafo único da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, Lei das Sociedades por Ações, é tratado sobre a função social da empresa estabelecendo que o acionista controlador use o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social. Ainda, os artigos 154 e 165 deste mesmo diploma legal também tratam da função social da empresa.

Diante disso, demonstra-se que o licenciamento ambiental é instrumento importante para que as atividades do empresário sejam exercidas de forma responsável. Da mesma forma, cumpre destacar que o papel não apenas econômico, mas socialmente relevante por parte do empresário é fundamental para que suas atividades sejam realizadas de forma responsável e, principalmente, voltadas à preservação ambiental.

Assim, o cumprimento das condicionantes estabelecidas por órgãos competentes pelo licenciamento ambiental espelha postura ambientalmente responsável e deve ser considerado uma materialização de um de seus deveres, em cumprimento da função social da empresa e do empresário, princípios que resguardam a proteção da ordem econômica e financeira, com vistas a permitir a melhoria da vida das pessoas, seu desenvolvimento e bem-estar.

## 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou aspectos objetivos do licenciamento ambiental e como a função social da empresa poderia colaborar com sua efetividade, especificamente em relação ao cumprimento das condicionantes exigidas pelos órgãos ambientais responsáveis pela análise e deferimento das autorizações para o exercício de atividades ou empreendimentos.

Com o estudo, foi possível abordar a figura do licenciamento, como um importante instrumento de controle ambiental, o qual foi abordado em seus aspectos objetivos, inclusive com contextualização normativa sobre seu surgimento e desenvolvimento, além das condicionantes para sua concessão. Nessa medida, foi possível apresentar suas fases, as atividades e empreendimentos a ele submetidos, bem como as medidas mitigadoras ou compensatórias.

Assim, acredita-se que os objetivos propostos foram alcançados, na medida em que se o empresário concretizar não apenas seu papel econômico, mas, também, seu viés social, aquele pode beneficiar toda a sociedade, vez que atuará de forma responsável e comprometida com o meio ambiente, prevenindo danos e minimizando impactos ambientais decorrentes da exploração de suas atividades.

Ademais, a partir da atuação de agentes importantes, tais como o empresário que, no desenvolvimento de suas atividades, cumprem papel importante para o desenvolvimento nacional, tendo, em alguns casos, que assumir até mesmo missão do Estado, quando envida esforços para materializar sua responsabilidade social que, como explicitado, se concretiza na hipótese de o empresário realizar determinada conduta, que seria obrigação estatal.

Além disso, o envolvimento direto e eficiente no cumprimento das exigências e restrições impostar por órgãos ambientais, como forma de legitimar a concessão de licenças ambientais, por meio das fases do licenciamento ambiental não se revela apenas o cumprimento de um dever jurídico por parte do empresário, mas do estabelecimento de postura voltada ao desenvolvimento social, ambiental e econômico de todo o país.

## 5. REFERÊNCIAS


ANTUNES, Paulo de Bessa. *A recuperação de danos ecológicos no direito brasileiro*. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 293-321, mai./ago. 2017. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1056/622> Acesso em: 03 nov. 2019.

ARAÚJO, Giselle Marques de. *Função Ambiental da Propriedade: uma proposta conceitual.* Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 14, n. 28, p. 251-276, jan./abr. 2017. Disponível em: < http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/985/546>. Acesso em 23 abr. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm>. Consultado em 26 de maio de 2018.

_____. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Consultado em: 26 mai. 2019.

_____. *Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.* Instituiu o *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm > Acesso em: 21 abr. 2019.

_____. *Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.* Instituiu a Lei das Sociedades Anônimas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm> Acesso em: 23 abr. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 28 mai. 2018.

BARACHO e CECATO, Hertha Urquiza e Maria Aurea Baroni. Da função social da empresa à responsabilidade social: reflexos na comunidade e no meio ambiente. *Revista Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 7, n. 2, p. 114-128.

BULGARELLI, Waldírio. *A Teoria Jurídica da Empresa.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

CAMPINHO, Sérgio. *O Direito de Empresa à Luz do Código Civil,* 12ª edição revista atualizada de acordo com a as Leis nºs 12.441/2011, 12.399/2011 e 12.375/2010. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*, volume 2, 21ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CORRÊA, A. K. M.; SPAGOLA, V. S. M. / UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres., Londrina, v. 12, n. 1, p. 29-34, Mar. 2011.

ENDRES, Alfred; FRIEHE, Tim. *Incentives to diffuse advanced abatement technology under environmental liability law*. In: Journal of Environmental Economics and Management, Volume 62, edição 1, 2011, p. 30-40. Disponível em: <http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0095069610001257> Acesso em: 28 abr. 2019.

MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*, 31ª edição, revista atualizada e ampliada conforme a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, e a Lei nº 11.101/05 (Falência) por Carlos Henrique Abrão. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2013.

REZENDE, Elcio Nacur; FLORIANO NETO, Alex. *Responsabilidade civil ambiental da empresa diante das tragédias ambientais decorrentes do rompimento de barragens: uma análise à luz dos princípios da função social e da preservação da empresa*. Revista Húmus. UFMA, v. 9, n. 25, 2019. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/issue/view/527>. Acesso em: 03 nov. 2019.

REZENDE, Elcio Nacur; ANDRADE, Renato Campos. *Responsabilidade civil empresária diante da omissão de "compliance" ambiental – uma análise à luz do "contrato social" de Jean-Jacques Rousseau.* Revisa Direito & Política. v. 14, n. 2, 2019. Disponível em: < https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/15084/8620>. Acesso em: 02 nov. 2019.

RIBEIRO, José Cláudio Junqueira; FONSECA, A. F. C. (Org.); ROSA, B. P. (Org.). Licenciamento Ambiental - Herói, Vilão ou Vítima? 1. ed. Belo Horizonte: ARRAES, 2015. v. 1000. 197p.

_____. O que é licenciamento Ambiental. In: José Claudio Junqueira Ribeiro. (Org.). O que é licenciamento Ambiental. 1ed.Belo Horizonte: ARRAES, 2015, v. 1, p. 1-26.
RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Empresa. 3ª edição revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

THEODORO JÚNIOR. Humberto. O Contrato e sua Função Social. Forense, Rio de Janeiro, 2004.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A Função Social da Empresa. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 92, p. 33-50, abr. 2003.